



Número: **0815967-06.2022.8.15.2001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **04/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **SIMPLES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|----------|
| V F FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI (IMPETRANTE) | | VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) | |
| Gerente da Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais (IMPETRADO) | | | |
| Estado da Paraíba (IMPETRADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 81573 196 | 03/11/2023 09:19 | Sentença | Sentença |



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara de Fazenda Pública da Capital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0815967-06.2022.8.15.2001

[SIMPLES]

IMPETRANTE: V F FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS, ESTADO DA PARAIBA

SENTENÇA

Vistos etc.

V.F. FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI ingressou com o presente Mandado de Segurança em face do Ilmo. Gerente da Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais – GEAIEF da SEFAZ -PB e o Estado da Paraíba, também qualificado, alegando, em síntese que no mês de janeiro do presente ano, formalizou, tempestivamente, pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL, no entanto, a parte impetrante foi cientificada pela Receita Federal do Brasil acerca da existência de irregularidades perante o Estado da Paraíba e que, para o deferimento do pedido de enquadramento, deveria dirigir-se à repartição competente para solucionar o suposto problema.

Relata que entrou em contato com a SEFAZ-PB, para solicitar esclarecimentos acerca da presente questão, e que este setor responsável pelo SIMPLES NACIONAL, confirmou a existência de uma irregularidade cadastral informando que não será mais possível sanar a pendência em tempo hábil a possibilitar o enquadramento no SIMPLES para o ano de 2022.



Afirma que a mencionada irregularidade, seria a não solicitação de baixa de uma filial que era vinculada à matriz da impetrante dentro do período limite (31/01) para solicitar a adesão ao regime diferenciado de tributação.

Informa que instituiu uma filial em meados de 2020, porém, devido a situação pandêmica, passou por grave crise financeira e foi obrigada a fechar definitivamente suas portas, permanecendo apenas com a matriz identificada na ficha cadastral em anexo.

Aduz que em razão da ausência de movimentações no CNPJ da filial e em sua respectiva inscrição estadual, em ato administrativo de ofício, procedeu com a baixa da inscrição. Após, solicitou a baixa definitiva no CNPJ da filial perante a Receita Federal do Brasil.

Por fim relata que não possui intenção em reativar a filial baixada e que tal restrição apenas seria aplicável, em situação contrária, caso a impetrante quisesse reativar a filial para estender a ela o enquadramento no regime.

Assim, requereu a concessão de medida liminar, a fim de possibilitar a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL e de suspender os efeitos da causa apontada pela impetrada como impeditiva, devendo o impetrado informar para a Receita Federal do Brasil que inexistem irregularidades no cadastro fiscal da impetrante.

Juntou documentos.



Citado o impetrado prestou informações alegando que a presente demanda perdeu seu objeto uma vez que fora cumprida a liminar e o impetrado devidamente incluído no Simples Nacional. No mérito pugna pela denegação da segurança.

Liminar DEFERIDA (ID. 59197306).

É o relatório

DECIDO

A preliminar de perda do objeto se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Pois bem, a discussão aqui travada se refere à possibilidade de a empresa impetrante recolher os impostos e contribuições nos moldes do SIMPLES NACIONAL.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que *“o setor da SEFAZ responsável pelo SIMPLES NACIONAL, confirmou a existência de uma irregularidade cadastral e informou que não será mais possível sanar a pendência em tempo hábil a possibilitar o enquadramento no SIMPLES para o ano de 2022. A mencionada irregularidade, segundo informações da impetrada, seria a não solicitação de baixa de uma filial que era vinculada à matriz da impetrante dentro do período limite (31/01) para solicitar a adesão ao regime diferenciado de tributação.”*



Explica que *“instituiu uma filial em meados de 2020. Devido a situação pandêmica, passou por grave crise financeira e foi obrigada a fechar definitivamente suas portas, permanecendo apenas com a matriz identificada na ficha cadastral em anexo. Em razão da ausência de movimentações no CNPJ da filial e em sua respectiva inscrição estadual, a impetrada, em ato administrativo de ofício, procedeu com a baixa da inscrição.”*

Compulsando os autos verifica-se a certidão de baixa de inscrição no CNPJ, em 16/02/2022 (Id nº 56666240).

O argumento da impetrada se consubstancia no fato de que a pendência cadastral deveria ter sido feita até o último dia do mês de janeiro de 2022, ao passo que a regularização da referida pendência apenas foi feita em 16.02.2022, ou seja, após o prazo previsto no art. 16, parágrafo 2º, da LC nº 123/2006.

De acordo com o art. 17, XVI, da referida Lei Complementar: *“Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...) XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.”*

O art. 16, parágrafos 2º e 3º, da LC nº 123/2006, por sua vez, fixa que *“A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (...) § 2º - A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. § 3º - A opção produzirá efeitos a partir da data do início da atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.”*



Verifica-se ainda que a impetrante não exerceu atividade empresarial no período em testilha, conforme cancelamento da inscrição anexado aos autos, não gerando nenhum prejuízo ao erário.

Nesse contexto, entendo que a mera irregularidade cadastral não se mostra razoável para fins de indeferimento de inclusão da empresa impetrante no sistema de recolhimento tributário do SIMPLES NACIONAL. O ente público rejeitou a inclusão da empresa, em virtude de mera irregularidade formal, qual seja, a pendência de baixa de filial extinta há mais de 2 (dois) anos.

Ademais, deve-se perscrutar uma interpretação teleológica da lei, e não meramente literal, de modo que a disposição prevista no art. 17, XVI, da LC nº 123/2006, não pode ser interpretada literalmente para toda e qualquer "*(...) irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível*".

A mera irregularidade apresentada no caso dos autos não possui o condão de afetar eventual recolhimento tributário da parte agravada no sistema tributário em questão, especialmente diante do fato de que foi efetivamente demonstrada a ausência de qualquer débito fiscal junto ao Município que indeferiu tal inclusão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA ALVARÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DELEGADO RECEITA FEDERAL. 1. O ato de impedimento de ingresso no SIMPLES NACIONAL foi materializado pela Receita Federal, ao divulgar o resultado da solicitação. Desta forma, é o Delegado da Receita Federal parte legítima para a



causa em Mandado de Segurança. 2. A existência de mera "pendência cadastral", no caso, ausência de alvará de localização e funcionamento, por si só, não é capaz de afastar a possibilidade de inclusão no Simples Nacional.

(TRF-4 - APL: 50011338320194047111 RS 5001133-83.2019.4.04.7111, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 24/06/2020, PRIMEIRA TURMA)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE EM CADASTRO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, XVI, DA LC Nº 123/2006. 1. não é possível conhecer do recurso com base na alínea c ante a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial. 2. Discute-se nos autos o alcance da expressão "irregularidade em cadastro fiscal" prevista no inciso XVI do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 para fins de vedação de opção ou impossibilidade de manutenção da empresa no regime do Simples Nacional. 3. No caso em análise, a empresa foi impedida de ingressar e se manter no regime do Simples Nacional em razão da ausência de alvará de localização e funcionamento. Não parece razoável que a ausência do referido alvará trate de irregularidade cadastral fiscal, sobretudo na hipótese em que a empresa se encontre devidamente inscrita e adimplente com os tributos que lhe são devidos, de forma que sua exclusão do Simples Nacional por ausência do referido alvará milita contra a necessidade de tratamento jurídico diferenciado que lhe é devida em razão de ser empresa de pequeno porte, bem como contra os benefícios que tanto a empresa quanto os entes da Federação usufruem em razão da opção da empresa pelo Simples Nacional. 4. No âmbito federal, a expressão "cadastro fiscal federal" prevista no inciso XVI do art. 17 da LC nº 123/2006 se refere à relação de pessoas em situação de suspensão/cancelamento/inaptação nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda (CPF e CGC/CNPJ), informações constantes do cadastro informativo de



créditos não quitados do setor público federal (Cadin), instituído pela Lei nº 10.522/02, que contém também o rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006. 5. Mutatis mutandis, a inexistência de alvará de funcionamento não é irregularidade enquadrável no conceito de "irregularidade em cadastro fiscal" para efeito da aplicação do art. 17, XVI, da Lei Complementar n. 123/2006, pois o "cadastro fiscal" a que se refere é aquele que diz respeito ao recolhimento do ICMS, no âmbito estadual, e do ISSQN, no âmbito municipal, podendo albergar também as versões estaduais e municipais do Cadin que contenham tais informações, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1512925 RS 2015/0028649-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2016)

Dessa forma, não sendo a irregularidade apontada pelo impetrado considerada “enquadrável” no conceito de irregularidade em cadastro fiscal para efeito da aplicação do art. 17, XVI da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista que as pendências que impedem o benefício são, certamente, aquelas que causem prejuízo ao erário, o que, pelo visto, não ocorreu na questão, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de perda do objeto para, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGAR PROCEDENTE a presente ação CONFIRMANDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA concedida em ID 59197306.

Sem custas por ser o sucumbente ente público.



Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF).

Decisão sujeita ao reexame obrigatório.

Decorrido, portanto, o prazo para o recurso voluntário, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos e cautelas de praxe.

JOÃO PESSOA, 1 de novembro de 2023.

Juiz(a) de Direito

